

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da SERES que, por meio do Despacho nº 208 de 5/12/2013, determinou medidas cautelares na Faculdade de Administração de Cataguases - UNIPACAT		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.005523/2014-51		
PARECER CNE/CES Nº: 249/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso contra a decisão da SERES que, por meio do Despacho nº 208 de 5/12/2013, determinou medidas cautelares na Faculdade de Administração de Cataguases – UNIPACAT.

a. Histórico

Em 5/12/2013 é publicada a NT nº 788/2013 DISUP/SERES/MEC.

Em 6/12/2013, com base na NT acima, foi publicado o Despacho do Secretário da SERES nº 208 cujo teor segue abaixo.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 5 de dezembro de 2013

Dispõe sobre instauração de processos de supervisão, aplicação de medidas cautelares incidentais, manutenção de eventuais medidas cautelares existentes e notificação das Instituições de Educação Superior - IES que apresentaram resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos - IGC referente aos anos de 2009 e 2012 e IGC contínuo referente aos anos de 2009 e 2012 com tendência ascendente na comparação.

Nº 208 – O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo a íntegra da Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 788, de 2013, inclusive como motivação, em atenção ao disposto nos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º e 214, III, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996; art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; bem como dos arts. 2º, 5º, 45 e 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999; arts. 11, § 3º, 45 a 57 e 69-A do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142/2013; e da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, com suas alterações, tendo em vista a obtenção de resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos - IGC referente aos anos de 2009 e 2012 e IGC contínuo referente aos anos de

2009 e 2012 com tendência ascendente na comparação por parte de Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Educação Superior, determina que:

i. Seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das IES referidas nos ANEXOS I e II do presente Despacho;

ii. Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares incidentais em face das IES referidas nos ANEXOS I e II:

a. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO em trâmite no sistema e-MEC referentes a credenciamento, autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, incisos II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 das IES referidas nos ANEXOS I e II;

b. VEDAÇÃO DA ABERTURA DE NOVOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO referentes a autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, incisos II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 das IES referidas nos ANEXOS I e II;

c. LIMITAÇÃO DAS QUANTIDADES DE NOVOS INGRESSOS de estudantes nos respectivos cursos das IES referidas nos ANEXOS I e II, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2012, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso; e

d. SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE AUTONOMIA previstas no art. 53, incisos I e IV, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, para as Universidades constantes no ANEXO I.

iii. As IES referidas nos ANEXOS I e II protocolarem pedido de credenciamento institucional no sistema e-MEC no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador, nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, excetuando-se dessa obrigação as IES que possuam e mantenham processo de credenciamento em trâmite válido (processo não arquivado nem cancelado no sistema e-MEC);

iv. As medidas cautelares referidas nos subitens "ii.a", "ii.b" e "ii.c", podem vigorar, no caso das IES que apresentarem IGC referente ao ano de 2012 igual a 2 (dois), após a assinatura tempestiva do Termo de Saneamento de Deficiências - TSD, conforme ANEXO III, bem como o protocolo e/ou manutenção de trâmite regular de processo de credenciamento no sistema e-MEC, sem prejuízo da aplicação de novas medidas cautelares, nas hipóteses de eventual cancelamento ou arquivamento do processo de credenciamento antes de sua conclusão e expedição de respectivo ato de credenciamento institucional válido; e

v. Em todas as demais hipóteses, as medidas cautelares referidas no item "ii" vigorarão até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação -SERES/MEC sobre o relatório de visita in loco ou a divulgação de IGC satisfatório, ou seja, com conceito igual ou maior que 3 (três) na referência de 2013.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Em 8 de janeiro de 2014 a IES entra com Recurso na SERES contra os termos do Despacho, solicitando a impugnação.

Em 9 de janeiro de 2014 a IES firma Termo de Saneamento de Deficiências com a SERES, comprometendo-se a cumprir integralmente os termos.

Em 17 de abril de 2014 a SERES finaliza a NT nº 293/2014 que nega integralmente o Recurso da IES.

b. Do recurso

A IES considera descabida e incorretos os termos do Despacho nº 208 que a atinge em função do Curso de Administração ter recebido nota 2 (dois) no CPC. Inicia e segue durante o recurso indicando que o curso foi submetido à avaliação *in loco* realizada pelo INEP que resultou em CC 4 (quatro).

Argumenta que um conceito assim elevado não poderia resultar em tantas medidas cautelares e que o CPC não seria conveniente para tanto.

Cita a Lei nº 9.784/99, o Decreto nº 5.773/2006, a Portaria nº 2.501/2005 e outras normas e legislações. O recurso é parte integrante desse relatório e o acompanha em inteiro teor.

Por fim solicita que :

- seja processada a presente sob a forma de impugnação;
- seja registrado que o tema em debate encontra-se *sub júdice*
- sejam observados os artigos nºs 48 e 47 do Decreto nº 5.773/2006.
- seja reformulado o Ofício Circular nº 16/2013 da SERES conforme a Lei nº 9.784/99.
- seja admitido e juntado ao TSD em caso de remota eventualidade de não atendimento

do recurso

O argumento da SERES, para negar o recurso, por sua vez, é que o CPC é um indicador preciso e se enquadra perfeitamente em ações desenvolvidas pelo setor público para recuperação da qualidade da IES e de seus cursos. Desqualifica a tese da avaliação *in loco* ser decisiva para a derrogação das medidas e mantém os termos do Despacho nº 208/2013.

c. Considerações do relator

O recurso é, no fundo, legitimado pela avaliação *in loco* de renovação do ato autorizativo do curso em questão realizado pelo INEP. Esse processo, adequado à verificação das condições de empenho e de oferta do curso em suas dimensões acadêmicas, foi realizado em fevereiro de 2013 e, portanto, antes do resultado do ENADE, mas depois da data da prova.

Essa é uma questão relevante, para além de toda a argumentação jurídica processual, e de mérito. A questão é se a avaliação *in loco* valeria menos do que a nota do CPC. Se assumido esse aspecto pelo órgão regulatório, então temos uma política delineada que gera novas consequências, inclusive em relação ao disposto no SINAES. Se não, a SERES deveria ter, de alguma forma, considerado o resultado daquela avaliação e não tratá-la como estranha ao processo.

Não se trata, apenas, de desconsiderar um parecer e, menos ainda, de declarar injustas as medidas cautelares. Não. Para esse relator, essas medidas são justas e fornecem um aspecto de urgência e de controle social às ações da supervisão. Por outro lado, as ações internas da supervisão deveriam ser mais atentas, tanto aos antecedentes avaliativos regulatórios, quanto à observância de suas aplicações decorrentes da supervisão. Ou seja, não é possível que haja intervalos temporais intangíveis entre relatórios de avaliação e decisões de encaminhamento. Por outro lado, ainda, não é admissível que um resultado positivo de uma avaliação decorrente da supervisão não seja absorvido em parte ou nem suas relevâncias nos destaques

das melhorias do curso e da IES. Assim, um resultado avaliativo muito bom, se não indicar o cumprimento de todos os itens dos TSDs, acaba sendo completamente inutilizado, restando à IES penalidades tão sérias quanto como se o resultado fosse abaixo do mínimo. Procedimentos como esse enfraquecem não só avaliação e a regulação, mas a própria supervisão.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, determinar à SERES que realize nova visita *in loco* na IES no sentido de produzir novo juízo avaliativo acerca da continuidade ou não das penalidades aplicadas à IES contidas no Despacho nº 208/2013 ao curso de Administração da Faculdade de Administração de Cataguases, no endereço já indicado.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO SÉRGIO ROBERTO KIELING FRANCO

1 - Histórico

Em 5/12/2013 é publicada a NT nº 788/2013 DISUP / SERES /MEC.

Em 6/12/2013, com base na NT acima, foi publicado o Despacho do Secretário da SERES nº 208 de 5 de dezembro de 2013.

Em 8 de janeiro de 2014 a IES entra com Recurso na SERES contra os termos do Despacho, solicitando a impugnação.

Em 9 de janeiro de 2014 a IES firma Termo de Saneamento de Deficiências com a SERES, comprometendo-se a cumprir integralmente os termos.

Em 17 de abril de 2014 a SERES finaliza a NT nº 293/2014, mantendo o Termo de Saneamento de Deficiências, mas, por outro lado, encaminhando o pedido de reconsideração da IES na forma de recurso ao CNE.

2 - Do Recurso

A IES considera descabida e incorreto os termos do Despacho nº 208 que a atinge em função do Curso de Administração ter recebido conceito 2 (dois) no CPC (este, de fato, decorrência do conceito 2 [dois] do ENADE).

Inicia e segue durante o recurso indicando que o curso foi submetido à avaliação *in loco* realizada pelo INEP que resultou em CC 4.

Argumenta que um conceito assim elevado não poderia resultar em tantas medidas cautelares e que o CPC não seria conveniente para tanto.

Cita a Lei nº 9.784/99, o Decreto nº 5.773/2006, a Portaria nº 2.501/2005 e outras normas e legislações. O recurso é parte integrante desse relatório e o acompanha em inteiro teor.

Por fim solicita que :

- seja processada a presente sob a forma de impugnação;
- seja registrado que o tema em debate encontra-se *sub judice*;
- sejam observados os artigos nºs 48 e 47 do Decreto nº 5.773/2006;
- seja reformulado o Ofício Circular da SERES conforme a Lei nº 9.784/99;

- seja admitido e juntado o TSD em caso de remota eventualidade de não atendimento do recurso.

Os argumentos da SERES, para negar o recurso, por sua vez, é que o CPC é um indicador preciso e se enquadra perfeitamente em ações desenvolvidas pelo setor público para recuperação da qualidade da IES e de seus cursos. Desqualifica a tese da avaliação *in loco* ser decisiva para a derrogação das medidas e mantém os termos do Despacho nº 208/2013.

3 - Considerações do Pedido de Vistas

A IES não está errada ao contrapor-se ao resultado do IGC trazendo argumentos com relação à avaliação de seu curso, uma vez que se trata do único curso oferecido e, portanto, o IGC, simplesmente, reproduz o resultado do CPC.

No entanto, não se pode confundir os procedimentos decorrentes de uma análise institucional com os decorrentes da análise da avaliação do curso.

Senão vejamos.

Quanto ao curso de Administração pode-se encontrar dois processos recentes dentro do sistema e-MEC.

Processo 201203271, aberto em 4/6/2012, de Renovação de Reconhecimento de Curso em função de CPC 2 (dois) em 2009.

Processo 201360132, aberto em 9/12/2013, também de Renovação de Reconhecimento de Curso, disparado em função do Despacho nº 209/2013, que determinou Medida Cautelar e celebração de Protocolo de Compromisso por ENADE 2 (dois) e CPC 2 (dois) em 2012

Em função do Processo 201203271, foi realizada visita de avaliação do curso no período de 24/2/2013 a 27/2/2013, avaliação esta, registrada sob o número 97418.

Os resultados apurados foram:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: 3,6

Dimensão 2 – Corpo Docente: 3,5

Dimensão 3 – Instalações Físicas: 3,4

Conceito Final 4

Em 13/12/2013, a SERES emite parecer favorável, mas, no mesmo dia decide pelo seu arquivamento “em atenção ao disposto nos Despachos SERES nº 205, 206 e 209, de 5 de dezembro de 2013”. Note-se que está citado o Despacho nº 209/2013, que é o que resultou na abertura do outro processo já citado. Vamos a este processo.

Em função do Processo 201360132, em 8 de janeiro de 2014 a IES firma Protocolo de Compromisso referente ao curso.

No mesmo dia, a IES interpõe com recurso à medida cautelar com respeito ao curso, mais precisamente contra o Despacho nº 209/2013 já referido.

Nos dias 6/2/2014 e 21/3/2014, são apresentados pela IES os relatórios parciais referentes ao Protocolo de Compromisso.

No período de 18/5/2014 a 21/5/2014 é realizada Visita de avaliação do Protocolo de Compromisso do curso, sob o código 108164, que tem os seguintes resultados:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: 3,9;

Dimensão 2 – Corpo Docente: 4,1

Dimensão 3 – Instalações Físicas: 3,0

Conceito final: 4

Em 21/8/2014, é votado nesta Câmara de Educação Superior o Recurso interposto pela IES com respeito ao curso, tendo sido negado, por meio de Parecer de autoria da Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea (ainda não homologado).

Em 26/5/2015, é emitido Parecer Final Pós-Protocolo de Compromisso, pela SERES, com Sugestão de Deferimento.

Em 27/5/2015, é emitida a Portaria nº 378, publicada no D.O.U. em 28/5/2015 concedendo a renovação do reconhecimento do curso.

Os processos até aqui apresentados se referem tão somente aos processos de avaliação, supervisão e regulação do curso de Administração da Faculdade de Administração de Cataguases. Vejamos agora o processo, no sistema e-MEC, referente ao Recredenciamento Institucional da Faculdade em questão.

Trata-se do Processo nº 200906909

Este processo fora protocolado em 24/6/2009.

No período de 7/11/2010 a 11/11/2010 fora realizada Visita de Avaliação Institucional, registrada sob o código 84157.

Os resultados da avaliação, resumidamente, são os seguintes.

Dimensão 1: 3

Dimensão 2: 3

Dimensão 3: 2

Dimensão 4: 2

Dimensão 5: 2

Dimensão 6: 2

Dimensão 7: 2

Dimensão 8: 3

Dimensão 9: 3

Dimensão 10: 3

Conceito Final: 3

Em 5/12/2013 é publicada a NT nº 788/2013 DISUP/SERES/MEC

Em 6/12/2013, com base na NT acima, foi publicado o Despacho do Secretário da SERES nº 208 determinando medida cautelar, o qual é objeto do presente recurso, impetrado em 8 de janeiro de 2014.

Em 9 de janeiro de 2014 a IES firma Termo de Saneamento de Deficiências com a SERES, comprometendo-se a cumprir integralmente os termos.

Em 17 de abril de 2014 a SERES finaliza a NT nº 293/2014 que mantém o termo de saneamento de deficiências e propõe o encaminhamento do pedido de reconsideração na forma de recurso ao CNE.

Em 23/1/2015, a SERES, em vista da avaliação institucional citada acima (código 84157) propõe a celebração de Protocolo de Compromisso. Nesse parecer a Secretaria assinala que “A IES encontra-se em processo de Supervisão, conforme Despacho SERES/MEC Nº 208 de 05/12/2013, publicado no D.O.U. em 06/12/2013”.

Cabe aqui também transcrever a conclusão da Secretaria:

Tendo em vista o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, bem como o contido no Relatório de Avaliação nº 64266, recomenda-se a celebração de protocolo de compromisso, nos termos do art. 61 do Decreto supracitado, com a Faculdade de Administração de Cataguases – FACAT, situada à Rua Nogueira Neves, nº 187, 6º andar, Edifício Rotary, Centro, na cidade de Cataguases, Minas Gerais, mantida pela

Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada, com sede e foro na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Do parecer da SERES, conclui-se que a avaliação *in loco* também enseja a celebração de Protocolo de Compromisso e não somente a simples análise do IGC.

O mencionado Protocolo de Compromisso é celebrado em 26/3/2015, tendo, a IES, o prazo até 23 de março de 2016 para o seu cumprimento, o que acarretará em nova avaliação institucional *in loco* para verificação do cumprimento do acordado entre a instituição e o Ministério da Educação.

Feitos esses esclarecimentos quanto ao histórico dos processos em que a Faculdade de Administração de Cataguases está envolvida, cabe analisar as considerações estritas do recurso interposto.

Ainda que se pudesse tecer comentários acerca dos argumentos utilizados nas exposições preliminares e considerações dos fatos, apresentados no recurso, entende-se como mais objetivo tratar dos pedidos feitos, ao final.

Diz o Recurso:

1 – Seja processada a presente sob a forma de impugnação, ou, sucessivamente, como manifestação prévia e Recurso a ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE em instância superior.

2 – Que seja registrado que o tema em debate acima encontra-se “sub-judice” a fim de assegurar os efeitos legais da norma constitucional e CPC.

3 – Que seja o procedimento administrativo chamado à ordem para o fim de estrita obediência às disposições constantes do art. 47 e §1.º do art. 48 do Decreto 5.773/06, conforme previsão no procedimento administrativo.

4 – Seja determinada, conforme art. 56 da Lei 9.784/99, a REFORMA do Ofício Circular proferido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e do Termo de Saneamento de Deficiências com ele enviado, notadamente com relação aos itens expressamente debatidos acima.

5 – Atento ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de não ser atendido o pedido anterior, que seja dminitido o Termo de Saneamento de Deficiências que segue anexo à presente, para todos os finsde direito, sendo certo que o anexo II juntado com a presente refere-se ao Termo de Saneamento de Deficiências que se junta com adequação das Ações.

Não poderia este parecerista posicionar-se diferentemente do que tem sido praxe desta Câmara de Educação Superior, que tem entendido que as medidas cautelares são, como o próprio nome diz, uma cautela que o Poder Público toma para proteger a sociedade de dano possível. Portanto não se trata do tema dos artigos 47 e 48 do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006, de modo que não deve prosperar o recurso interposto, devendo prosseguir os trâmites do Processo protocolado no Sistema e-MEC sob o número 200906909 que incluem, entre outras ações, uma nova visita de avaliação institucional a ser realizada pelo Inep, em função da existência de Protocolo de Compromisso firmado, dando conta tanto dos atos em decorrência do Despacho SERES nº 208/2013, quanto em decorrência da avaliação *in loco* sob o código 84157.

Baseado nos elementos apresentados neste parecer, apresento à consideração da Câmara de Educação Superior deste egrégio Conselho Nacional de Educação, o seguinte voto.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTAS

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 208, de 5 de dezembro de 2013, que determinou medidas cautelares na Faculdade de Administração de Cataguases – UNIPACAT, com sede na rua Nogueira Neves, nº 187, Centro, município de Cataguases, estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada, com sede na rua José Francisco Paes, nº 320, B. Vilela, município de Barbacena, estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 11 de junho de 2015.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do pedido de vistas do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente